

Protocolo nº 2017023333
Interessado: Faro Brasil Propaganda Ltda.
Assunto: Licitação

Relatório

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por FARO BRASIL PROPAGANDA LTDA., contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Catalão, em análise de propostas pertinentes ao processo licitatório de Concorrência Pública nº 001/2017, questionando a pontuação atribuída às empresas licitantes.

O Recorrente, em síntese, informa:

No tocante à CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - EPP aduz: **1) Acerca do raciocínio básico:** que a CASA BRASIL não conseguiu expressar seu entendimento da amplitude do papel da Prefeitura Municipal, questionando o slogan proposto pela referida agência, pelo que solicita reavaliação da pontuação atribuída a esta; **2) acerca do descumprimento de determinações editalícias:** que ao descrever sua Ideia Criativa, a CASA BRASIL "não descreve os desdobramentos comunicativos de sua campanha e nem defende a exequibilidade e compatibilização de suas peças aos meios propostos", o que descumpriria o edital no item 22.2.1.3. Expõe que a Licitante não supriu todas as solicitações do edital, citando o item 19.1.2.3, ao apontar que não discriminou os procedimentos a serem cumpridos para realização dos seus trabalhos e não estabeleceu todos os prazos necessários e solicitados, requerendo, por tal motivo, a minoração da pontuação atribuída, nesse quesito, à CASA BRASIL.

No tocante à pontuação atribuída à FULL PROPAGANDA LTDA - EPP dispõe que: **1) acerca do conceito apresentado:** o uso do termo "proQuali" pode gerar a administração pública dispêndio jurídico pela utilização de marca registrada para apresentação de sua campanha, em razão de possuir empresa homônima situada em Guarulhos/SP, afirmando que, por tal motivo, a pontuação atribuída à FULL PROPAGANDA deveria ser minorada ou anulada; **2) acerca da estratégia de mídia:** que a estratégia apresentada pela FULL PROPAGANDA inclui a utilização de recursos próprios da prefeitura, sendo que os custos destes não foram amparados no limite

ru

de verba para o exercício da campanha; **3) acerca da solução de problemas de comunicação:** que a FULL PROPAGANDA informa que "irá trabalhar ainda dentro do próprio site da prefeitura um hotsite específico para o ProQuali", no entanto, a recorrente questiona se a empresa teria conhecimento técnico suficiente para atender integralmente os interesses e necessidades desta prefeitura; **4) acerca do descumprimento de determinações editalícias:** informa que a FULL PROPAGANDA descreve seu plano de comunicação em doze peças para corporificação de sua ideia criativa e apresenta seis peças impressas, o que deveria anular a pontuação atribuída a esta empresa licitante, já que descumprido o item 19.1.1 do Edital, na cláusula c.2) que prevê que os exemplos de peças podem ser apresentados no limite de seis; **5) acerca da capacidade de atendimento:** afirma que a FULL PROPAGANDA apresenta termos de execução impraticáveis, pois as peças criadas em uma agência demandam um alto grau de complexidade;

Requer sejam acolhidos os argumentos apresentados para excluir ou desclassificar as empresas concorrentes objeto do Recurso ou sejam reavaliadas as pontuações.

Intimadas, as partes apresentaram defesa expondo o que segue:

A empresa licitante CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - EPP aduz: **Que** a proposta apresentada pela Recorrida atende a integra das determinações do edital, citando exposição realizada em sede de procedimento licitatório; **Que** a Recorrente não junta qualquer prova do alegado; **Que** não houve desatendimento ao edital, nem a legislação vigente; **Que** com relação à sistemática de atendimento, que a licitante apresentou de "forma clara e precisa todos os prazos a serem cumpridos na execução do contrato", ratificando a pontuação atribuída à Recorrida; **Que** não houve infração a qualquer dispositivo legal, haja vista que a proposta esta em consonância com o Edital de Licitação, não acarretando nenhum prejuízo à administração e aos demais licitantes, requerendo o *improvemento* do Recurso interposto, mantendo o resultando preferido pela Comissão Permanente de Licitação.

A Recorrida FULL PROPAGANDA LTDA - EPP apresentou contrarrazões alegando: **Que** o fato de ter sido apresentada proposta de conceito de campanha publicitária em homonímia à empresa sediada em Guarulhos tem importância relativa, vez que as propostas de conceito apresentadas pelas agências de propagandas podem ou não serem veiculadas, não estando a Administração Pública presa ao conceito empregado na proposta. Ainda, defende que a homonímia apresentada entre o título de campanha proposto pela recorrida não se caracteriza, pois



ausente de similitude entre as atividades. Ainda, informa que a razão social é o título empregado pela pessoa jurídica para ser identificada formalmente, sendo de fato conhecida perante a classe em geral por seu "nome fantasia". Em último caso, sustenta que, na hipótese de existir direito autoral sobre o título proposto pela recorrida, o Ente Municipal poderá arcar com as despesas relativas à cessão de uso do nome, conforme estabelecem os itens 20.1.3.2 e seguintes do Edital; **Que** os custos com a produção e distribuição de cartazes e panfletos foram devidamente discriminados em planilha denominada "SIMULAÇÃO DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DAS PEÇAS"; **Que**, quanto à viabilidade do *hotsite*, expõe que não está limitado a um link exclusivo, como a recorrente busca crer, podendo estar perfeitamente vinculado ao site da Prefeitura, de forma a facilitar o acesso; **Que** a Recorrente não aponta qual teria sido expressamente o descumprimento do Edital pela empresa recorrida, demonstrando a precariedade de seus argumentos; **Que**, no tocante a empresa recorrida ter corporificado mais de seis peças, traz que "foram corporificadas apenas seis peças, devidamente numeradas, conforme se constata às fls. 04 da proposta apresentada", e que apenas buscando enriquecer a proposta, a Recorrida apresentou outras 6 peças, sendo esta uma praxe das empresas de publicidade em processo licitatório; ainda, no tocante a capacidade de atendimento, informa que "não cabe ao concorrente averiguar o lapso temporal para a realização do serviço, estando este requisito condicionado à execução do contrato, ficando a cargo da Administração Pública, na aplicação dos princípios da conveniência e da oportunidade questionar a empresa proponente, se esta tem ou não condições estruturais de atender conforme exigido pelo Edital e na forma proposta", não havendo descumprimento do Edital. Destaca que a "tabela apresentada pela recorrida tem sintonia com sua capacidade técnica, quadro de pessoal e estrutura física, em atenção ao item 22.2.2 do edital", pelo que requer o desprovemento do Recurso.

Juntou documentos probatórios.

É o relatório. Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente aponta algumas possíveis irregularidades quanto ao processo licitatório em questão, no tocante às propostas apresentadas pelas empresas licitantes, requerendo que estas sejam desclassificadas.

Quanto às inconsistências apontadas em relação à empresa licitante Casa Brasil, não se verifica nenhuma irregularidade no tocante ao slogan/conceito apresentado, sendo

que a insatisfação trazida em sede de recurso não possui condão de implicar à ideia criativa em questão a pecha de inapta a atender as demandas da prefeitura, da mesma forma, a Recorrida trouxe, em sede de defesa, a demonstração da exigência do edital.

Coloca que a licitante, ao apresentar a sistemática de atendimento, não discrimina os procedimentos de atendimento, nos termos da alínea 'd' no item 19.1.2.3 do edital, ocorre que se verifica que a licitante Recorrida supriu as determinações ali indicadas, ao passo que indicou os procedimentos de atendimento, bem como, expôs os prazos a serem cumpridos na execução do contrato.

Já no que tange ao atendimento dos termos do edital pela empresa FULL PROPAGANDA LTDA - EPP, o Recorrente assinala que esta utiliza termo "ProQuali" em sua campanha publicitária que já é marga registrada por empresa em Guarulhos/SP. Ao meu entendimento, tal fato não infringe nenhuma norma do Edital, não podendo, por si só, ser motivo para considerar que a administração terá dispêndio jurídico para utilizar a marca, mesmo porque a Prefeitura não está obrigada a utilizá-la, como expresso no item 19.3.1.1 do edital.

Quanto à estratégia de mídia e não mídia vislumbro que a utilização de recursos próprios da prefeitura, entre eles cartazes e panfletos com distribuição segmentada, e os custos destes, foram considerados no limite de verba para o exercício de campanha, os quais foram trazidos em planilha pela empresa Recorrida de fls. retro, não havendo irregularidade apta a alterar a pontuação dada à licitante.

Já em relação ao questionamento da viabilidade do *hotsite* a ser inserido no site da prefeitura, a questão é eminentemente técnica, sendo que restou claro com os esclarecimentos prestados que o "*hotsite*" não se limita a link exclusivo, havendo possibilidade de estar vinculado ao site da Prefeitura, nos termos da proposta apresentada pela empresa FULL PROPAGANDA.

O Recorrente também afirma que a empresa FULL PROPAGANDA descumpe Edital ao passo que este determina que as empresas licitantes apresentem exemplos de peças que "corporifiquem objetivamente a proposta de solução de problema específico de comunicação", limitados ao máximo 06 peças. Pois bem, como dito pelo próprio recorrente, a empresa recorrida apresentou as exatas seis peças impressas, descrevendo em seu plano de comunicação, uma quantidade maior, 12 peças. Tal fato não compromete o procedimento, nem viola o edital, pois

o requisito exigido foi devidamente cumprido, posto que corporifica as seis peças, não havendo limitação à quantidade de peças não corporificadas.

O Recurso apresentado, por fim, coloca em dúvida quanto aos tempos e prazos indicados pela Empresa FULL PROPAGANDA, para execução dos seus trabalhos, informando que estes seriam "impraticáveis", em razão ao "alto grau de complexidade" da demanda. Neste ponto, vemos também que não há nenhuma irregularidade, pois a questão no tempo indicado varia muito se considerarmos que tal fato depende da qualificação dos profissionais e estrutura da empresa. Ainda, a recorrente não apresenta, objetivamente, nenhum fato que comprove que a empresa licitante é incapaz de praticar os prazos ali descritos, se subsumindo sua razão recursal a mera afirmação de falta de estrutura, ao passo que a empresa recorrida demonstrou condição de acordo com os requisitos do Edital, não havendo descumprimento, posto que este não prevê prazo mínimo e máximo para execução das demandas.

Ante o exposto, considerando ainda, Parecer da douta Procuradoria Jurídica do Município (Parecer nº 370/2017/L.C.) acostados aos autos, **conheço do recurso e julgo totalmente improcedente**, mantendo o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação, por meio da Ata da 2ª Sessão referente à concorrência pública nº 001/2017, em relação às propostas apresentadas pelas empresas licitantes FULL PROPAGANDA LTDA - EPP e CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - EPP.

Catalão - GO, 17 de novembro de 2017.



ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito